

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 033/2023 – COJUR / SEDHAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P272155/2023

ADESÃO (CARONA) ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP NºS 0606.01/2023-03 E 0606.01/2023-04, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 0606.01/2023 da Prefeitura Municipal de Meruoca-CE.

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços para aquisições de Gêneros Alimentícios, destinados a atender as unidades da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social.

EMPRESAS VENCEDORAS/CONTRATADAS: EMPRESA MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA, CNPJ 35.043.876/0001-08; EMPRESA ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 41.600.131/0001-97;

PRETENZA CONTRATANTE: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na **adesão** à uma Ata de Registro de Preços – ARP de nº 0606.01/2023-03 e 0606.01/2023-04, fruto do **Pregão Eletrônico nº 0606.01/2023**, com forma de fornecimento por **demanda**.

O feito acima individuado foi encaminhado pela **Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI) da SEDHAS** à essa Coordenadoria Jurídica (COJUR) para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo **objeto** é: **Adesão a Ata de Registro de Preços para aquisições de Gêneros Alimentícios, destinados a atender as unidades da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social, conforme especificações constantes no Termo de Referência.**

Na **justificativa** apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme se segue:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 663-A/2023-JUSTIFICATIVA

A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social através da Coordenação da Assistência Social vem, por meio deste, JUSTIFICAR a contratação de empresas para o fornecimento de gêneros alimentícios a fim de atender as necessidades das unidades lotadas nesta Secretaria, por meio de processo de Adesão às Atas de Registro de Preços nº0606.01/2023-03 e nº0606.01/2023-04, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0606.01/2023 da Prefeitura Municipal de Meruoca-CE, cujo objeto é o “Registro de preço visando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do município de Meruoca-CE”, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir. A aquisição em epígrafe tem o objetivo de atender a necessidade de suprimentos de gêneros alimentícios para a Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social, que atualmente se encontra com o estoque de alimentos baixo gerando a necessidade de reposição, sob pena de prejuízo aos beneficiários das políticas exercidas pela mesma. A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS, é responsável pela

execução municipal do Sistema Único da Assistência Social, que ampara os equipamentos da Proteção Social Básica, que compreendem os 6 (seis) Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, que precisam ter gêneros alimentícios diversos em seus estoques para atender aos usuários dos programas (sobretudo o Programa de Acompanhamento de Indivíduos e Famílias - PAIF) e serviços (como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - que tem grupos de 0 a 6 anos, de 0 a 12 anos, de 13 a 17 anos, como também o grupo de idosos) atendidos em cada um destes equipamentos, que atendem a todo o território de Sobral/CE. Ademais, além da Proteção Social Básica, também temos os equipamentos da Proteção Social Especial de Média Complexidade, que compreende os equipamentos do Centro de Referência Especializada em Assistência Social - CREAS (que atende usuários do Programa de Acompanhamento Especializado de Famílias e Indivíduos - PAEFI), como também o Centro de Referência para População em Situação de Rua - Centro Pop (que atende às pessoas em situação de rua para, entre outras coisas, fornecer café da manhã, almoço e jantar) e o Centro do Idoso do Bairro Sumaré (que atende idosos em situação de vulnerabilidade que passam o dia no equipamento com cuidados multisetoriais, e que precisam fazer as alimentações básicas). A Proteção Social Especial também compreende os equipamentos de Alta Complexidade, tais quais Acolhimento Institucional para Pessoas em Situação de Rua, que acolhe até 25 usuários, que residem no local, e portanto dependem destes gêneros para fazer todas as suas refeições, o que ocorre, também, com o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, que atende até 25 usuários, destituídos do poder familiar por decisão judicial, residindo no local até serem adotados conforme o Cadastro Nacional de Adoção, precisando, portanto, fazer todas as suas refeições no local. Os critérios qualitativos e quantitativos desses alimentos são definidos com base em um cardápio previamente elaborado por profissional da área, de acordo com as características do público atendido, como também atendendo aos critérios estabelecidos no Art. 3º da LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006. Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. Todos têm direito garantido pela Constituição Federal, à alimentação adequada, o que significa que a alimentação deve ser saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isso é Segurança Alimentar e Nutricional. E é através do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN que realizamos programas e ações para que a população tenha acesso ao consumo de alimentos saudáveis através de nossas unidades. Cumpre ressaltar, que a realização de um processo licitatório dentro dos prazos legais, levará tempo até a sua conclusão visto a mudança diária dos valores dos gêneros alimentícios atualmente, e haverá, indubitavelmente, prejuízos e comprometimento à população que se beneficiará da referida aquisição, portanto o método de Adesão de ARP atende aos preceitos fundamentais da Administração Pública, como também dispõe de procedimentos mais céleres para conseguirmos dar continuidade ao atendimento dos beneficiários dos programas e projetos executados por nossa Secretaria. Quantitativos de usuários atendidos nas unidades:

UNIDADE	QUANTITATIVO ATUAL DE USUÁRIOS	CAPACIDADE MÁXIMA DE ATENDIMENTO	GRUPO SOCIAL
Centro de Referência da Assistência Social - CRAS	1479	1590	Usuário do Serviço de Convivência - Com situação de vulnerabilidade e/ou risco social
Centro do Idoso	30	50	Idosos em Situação de Vulnerabilidade e/ou risco social
Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes	7	20	Crianças e Adolescentes com direitos violados
Centro de Referência para Pessoas em Situação de Rua - Centro Pop	89	100	Pessoas em Situação de rua
Acolhimento Institucional	13	20	Pessoas em Situação de rua

Para Pessoas em Situação de Rua			institucionalizadas
Centro de Referência de Assistência Social – CREAS	80	323	Grupos de famílias com direitos violados e adolescentes com medidas socioeducativas em meio aberto.

Os quantitativos descritos acima na tabela (QUANTITATIVO ATUAL DE USUÁRIOS) são números aproximados, pois essa quantidade de pessoas pode variar dependendo da demanda atendida.

Vale ressaltar que em vista a negatória das empresas CLEYSE M RODRIGUES LTDAME e WS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e a não obtenção de resposta da empresa R N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, detentoras das atas nº0606.01/2023-01, nº0606.01/2023-05 e nº0606.01/2023-02 respectivamente, damos prosseguimento ao processo com as empresas que deram anuências, restando observar que para manter a lisura e transparência do referido processo anexamos nos autos a comprovação do que aqui foi explanado. Portanto, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários para que se permita a aquisição dos itens tidos como fundamentais.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado ¹.

Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23.01.14.243.0462.2.199.3.3.90.30.00.1.500.0000.00
 23.01.04.122.0500.2.523.3.3.90.30.00.1.500.0000.00
 23.02.08.244.0155.2.202.3.3.90.30.00.1.669.0000.00
 23.02.08.244.0155.2.202.3.3.90.30.00.1.661.0000.00
 23.02.08.244.0155.2.202.3.3.90.30.00.1.660.0000.00
 23.02.08.244.0156.2.203.3.3.90.30.00.1.669.0000.00
 23.02.08.244.0156.2.203.3.3.90.30.00.1.661.0000.00
 23.02.08.244.0156.2.203.3.3.90.30.00.1.660.0000.00
 23.02.08.244.0463.2.208.3.3.90.30.00.1.660.0000.00
 23.02.08.244.0463.2.209.3.3.90.30.00.1.660.0000.00
 23.06.08.241.0467.2.526.3.3.90.30.00.1.669.0000.00

Fonte de Recurso: Federal, Estadual e Municipal

Conforme as explanações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP neste Município, temos que, para essa situação, APESAR DE ser **uma ata EXTERNA, de órgão de outro ente federativo (município de**

¹ Art. 4º, parágrafo único; Art. 38, caput e incisos; e Art. 60, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Meruoca/CE), foi dispensada a pesquisa de preços de mercado para comprovar a vantajosidade ² da contratação, uma vez que a Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir é uma ARP recente, ou seja, com menos de 90 (noventa) dias - vide Item XIII do ANEXO I do referido Decreto.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, são:

- a) *Autorização do Despacho da Autoridade Competente;*
- b) *Justificativa para a opção pelo Rito previsto na Lei Federal 8.666/1993 para Formalização da Contratação;*
- c) *Solicitação de autorização para adesão da ARP 0606.01/2023-03 E 0606.01/2023-04, por meio do Ofício nº 663-A/2023;*
- d) *Anexo do ofício Nº 663-A/2023 - SEDHAS (JUSTIFICATIVA);*
- e) *Pedido de autorização para utilização da ARP para a CELIC, por meio do ofício nº 638/2023 - SEDHAS;*
- f) *Pedido de manifestação da CELIC à Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), acerca da adesão requerida pela SEDHAS à Ata de Registro de Preços nº 0606.01/2023-03 E 0606.01/2023-04, relativa ao Pregão Eletrônico nº 0606.01/2023, por meio do Ofício nº 245/2023 - Central de Licitação (CELIC)*
- g) *Autorização/declaração que o item não consta no planejamento interno da Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Ofício nº 985/2023 -SEPLAG;*
- h) *Manifestação da CELIC noticiando a autorização a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0606.01/2023-01; 0606.01/2023-02, 0606.01/2023-04 e 0606.01/2023-05, relativas ao Pregão Eletrônico 0606.01/2023, por meio do ofício nº 249/2023-CELIC;*
- i) *Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço à Prefeitura de Meruoca, por meio do ofício nº 639/2023-SEDHAS;*
- j) *Cópia dos e-mails com pedido de adesão de ata à Prefeitura de Meruoca;*
- k) *Ofício nº 2709.001/2023 da Prefeitura de Meruoca dando anuência a Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social aderir as Atas de Registro de Preço nº 0606.01/2023-01; 0606.01/2023-02, 0606.01/2023-04 e 0606.01/2023-05;*
- l) *Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 0606.01/2023-03 relativo ao Pregão Eletrônico nº 0606.01/2023, à Empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA CNPJ 35.043.876/0001-08 por meio do ofício nº 642/2023-SEDHAS;*
- m) *Cópia de validação de assinatura;*
- n) *Termo de aceite da empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA, CNPJ 35.043.876/0001-08, por meio do ofício nº 020/2023;*
- o) *Cópia de validação de assinatura;*
- p) *Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 0606.01/2023-04 relativo ao Pregão Eletrônico nº 0606.01/2023, à Empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 41.600.131/0001-97 por meio do ofício nº 643/2023-SEDHAS;*
- q) *Cópia da validação de assinatura;*
- r) *Termo de aceite da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 41.600.131/0001-97;*
- s) *Cópia da validação de assinatura;*
- t) *Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 0606.01/2023-01 relativo ao Pregão Eletrônico nº 0606.01/2023, à Empresa CLEYSE M RODRIGUES LTDA-ME, CNPJ 04.637.947/0001-69 por meio do ofício nº 640/2023-*

² Decreto Municipal nº 2.257/2019 – ANEXO I [...] XIII – XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma dos incisos do art. 17 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;

SEDHAS;

- u)** Cópia da validação de assinatura;
- v)** Cópia do email enviado a EMPRESA CLEYSE M RODRIGUES LTDA-ME, CNPJ 04.637.947/0001-69, com pedido de adesão à Ata de Registro de Preços;
- w)** Cópia do email respondendo à SEDHAS, com a recusa em atender o pedido de adesão à Ata de Registro de Preço;
- x)** Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 0606.01/2023-05 relativo ao Pregão Eletrônico nº 0606.01/2023, à Empresa WS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ 46.385.061/0001-15 por meio do ofício nº 644/2023-SEDHAS;
- y)** Cópia da validação da assinatura;
- z)** Cópia do email enviado a WS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ 46.385.061/0001-15, com pedido de adesão à Ata de Registro de Preços;
- aa)** Ofício nº 08/2023 da empresa WS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME não autorizando a SEDHAS em aderir à Ata de Registro de Preço;
- bb)** Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 0606.01/2023-02 relativo ao Pregão Eletrônico nº 0606.01/2023, à Empresa R N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 12.622.231/0001-16 por meio do ofício nº 641/2023-SEDHAS;
- cc)** Cópia da validação da assinatura;
- dd)** Justificativa de Ausência de Resposta da empresa RN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS;
- ee)** Cópia do email enviado à empresa RN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, com pedido de adesão à Ata de Registro de Preço;
- ff)** Termo de Referência;
- ee)** Cópia do Requerimento de Protocolo na Junta Comercial do Estado do Ceará; Termo de Autenticação do Registro Digital; Declaração de Enquadramento de EPP; Declaração de Desenquadramento do PPP; Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- ff)** Certidão Negativa de Tributos Municipal da Empresa com validação; (Município de Tanguá/CE), da empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA
- gg)** Certidão Negativa de Débitos Estaduais com validação;
- hh)** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com confirmação de autenticidade;
- ii)** Certificado de regularidade do FGTS-CRF com cópia do Histórico do empregador;
- jj)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- kk)** Declaração da Empresa da não empregabilidade de menor de dezesseis anos, com validação de assinatura;
- ll)** Requerimento da empresa na Junta Comercial do Estado do Ceará Alteração do Contrato Social; 7º (sétimo) aditivo ao Contrato Social; Termo de Autenticação - Registro Digital; Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA;
- mm)** Certidão Negativa de Tributos Municipais (Fortaleza-CE), com validação da certidão;
- nn)** Certidão Negativa de Débitos Estaduais, com validação;
- oo)** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com confirmação de autenticidade;
- pp)** Certificado de regularidade do FGTS-CRF com cópia do Histórico do empregador;
- qq)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- rr)** Declaração da Empresa da não empregabilidade de menor de dezesseis anos, com validação de assinatura digital;
- ss)** Cópia da Ata de Registro de Preços nº 0606.01/2023-03, 0606.01/2023-04, decorrente do Pregão Eletrônico SRP Nº 0606.01/2023;
- tt)** Termo de Referência; Minuta da Proposta; Cópia da Minuta do Contrato; Declaração Cumprimento dos Requisitos de Habilitação; Declaração de Inexistência de Fatos

Impeditivos ou Supervenientes; Declaração de Inidoneidade; ; Declaração de Não Utilizar Mão de Obra Infantil; Minuta da ARP; Cópia do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará nº 3278 em 23 de agosto de 2023;
uu) Despacho com Solicitação de Parecer Jurídico inserido no sistema PROADI.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III.I – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma **ata de registro de preços do Município de Meruoca/CE**.

O **objeto** do procedimento é **ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 0606.01/2023-3 e 0606.01/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0606.01/2023 da Prefeitura Municipal de Meruoca/CE**, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Conforme Luiz Antônio Miranda Amorim Silva ³ salienta:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificação, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua “crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso “mercado de atas”. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, “esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como ‘adesão tardia’, ou mais simplesmente, ‘carona’, atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013”. A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, “os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata”. Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que “a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013

³ SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços". E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, "a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes". Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da "falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013".

Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, como forma de suprir suas **futuras e eventuais necessidades de aquisições de gêneros alimentícios destinados a atender as unidades da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS**, opta pela contratação da Empresa, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.

O valor total da contratação, conforme os valores registrados na **Ata de Registro de Preços ARP N° 0606.01/2023-3 e 0606.01/2023-42022/22011, decorrente do Pregão Eletrônico n° 0606.01/2023 da Prefeitura Municipal de Meruoca/CE**, importa na quantia **R\$ 185.795,10 (cento e oitenta e cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos)**. Como a Ata do Registro de preço a qual a **SEDHAS** pede adesão é fruto de Pregão, que é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal n° 10.520/02, Decreto n° 10.024/2019 e o Decreto Municipal n° 2.344/2020, Decreto Federal n° 7892/13 e Decreto Municipal n° 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

III.II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal n° 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.


Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes ⁴.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica da adesão (carona) à **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0606.01/2023-03 E 0606.01/2023-04, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 0606.01/2023 da Prefeitura Municipal de Meruoca-CE**, objeto do **Processo Administrativo/PROADI nº P272155/2023**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeira-COAFI da SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral-CE, data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente
 **RAIMUNDO NONATO ARCANJO NETO**
Data: 14/11/2023 12:57:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
OAB/CE nº 34.057

⁴ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).